

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2049/83 - AP. PROC. DREC 5172/83

INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUSICAL "SANTA CECÍLIA"- CAMPINAS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE MARA VERÔNICA SUASSUNA LOPES E ISABEL REGINA BUENO ROMANELLO

RELATOR : CONS. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 0085/84 - CESG - APROVADO EM 26/ 01 /84

1. HISTÓRICO:

1.1. Através de ofício, a direção do Conservatório Musical "Santa Cecília"/Campinas dirigiu-se a este Conselho solicitando a convalidação dos atos escolares praticados pelas alunas MARA VERÔNICA SUASSUNA LOPES e ISABEL REGINA BUENO ROMANELLO, que deveriam ter cursado o componente curricular "Música Popular e Folclórica", na 1ª série do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento-Piano.

A referida disciplina figurou na 3ª série do supramencionado curso, por "motivos que foram considerados como relevantes pela escola"(fls. 02/12).

1.2. O protocolado foi examinado pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação que se manifestaram favoráveis ao solicitado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. As alunas MARA VERÔNICA S. LOPES e ISABEL REGINA B. ROMANELLO, concluintes da Habilitação Plena em Música, estudaram a disciplina "Musica Popular e Folclórica", componente curricular constante na grade curricular da 1ª série do curso supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, somente quando cursaram a 3ª série do citado curso.

2.2. Após análise das peças que compõem os autos, constatamos que, a rigor, a grade curricular aprovada por Portaria CENP, publicada no D.O. de 21/11/78, não foi cumprida, uma vez que a citada disciplina figura na 1ª série do já mencionado curso.

Por outro lado, achamos corretos os Pareceres exarados pelas autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação, visto que a disciplina em tela não constitui pré-requisito.

Não houve prejuízo de carga horária a ela destinada, como também foram cumpridas as exigências relativas a verificação do rendimento escolar.

2.3. Assim sendo, nosso parecer é no sentido de se convalidar os atos praticados pelas alunas no curso supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento-Piano.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados por MARA VERÔNICA SUASSUNA LOPES e ISABEL REGINA B. ROMANELLO, concluintes do curso supletivo Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música com habilitação afim em Instrumento-Piano, no Conservatório Musica "Santa Cecília"/Campinas.

CESG, aos 02 de dezembro de 1983.

a) CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto D. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
P E E S I D E N T E